



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.720002/2008-45
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-001.238 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 30 de janeiro de 2018
Assunto I.I.
Recorrente BETRA TRADING LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Waldir Navarro Bezerra - Presidente substituto.

(assinado digitalmente)

Diego Diniz Ribeiro- Relator.

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Waldir Navarro Bezerra, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Pedro Sousa Bispo, Thais De Laurentiis Galkowicz, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

1. Por bem retratar o caso em apreço emprego como meu parte do relatório desenvolvido pelo acórdão recorrido n. 16-49.460 (fls. 536/555), da lavra da DRJ de São Paulo I, o que passo a fazer nos seguintes termos:

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado para constituição de crédito tributário no valor total de R\$ 3.468.365,74 (Três milhões, quatrocentos e sessenta e oito reais e setenta e quatro

centavos), referentes ao Imposto de Importação, Contribuição PIS/PASEP – Importação, Contribuição COFINS – Importação, Juros de Mora – calculados até 29/02/2008, Multa Proporcional (75%), e Multa Regulamentar (Classificação incorreta – 1%), em razão da reclassificação fiscal da mercadoria efetivamente importada, e multa por falta de Licença de Importação.

O auto de infração foi lavrado tendo como contribuinte principal o importador, no caso a empresa BETRA TRADING LTDA, CNPJ 00.722.985/000401e como solidário a empresa TING INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 04.827.795/000167.

A lavratura do auto de infração decorreu da revisão aduaneira realizada pela EQFIS da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, com base no inciso III, do §1º do art. 14 da Portaria COANA 36/2006. Foram abrangidas pelo processo revisório as declarações de importação registradas no período de março de 2004 a junho de 2005, que tinham a empresa BETRA TRADING LTDA. como importador e a empresa TING INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. como adquirente das mercadorias importadas.

(...).

As Declarações de Importação sobre as quais foram lançados os créditos tributários, encontram-se listadas às fls. 160 a 162 dos autos.

O Termo de Constatação Fiscal, menciona às fls. 178 que as mercadorias descritas e classificadas incorretamente tratam-se azeitonas "verdes" ou "pretas", "recheadas" ou "descaroçadas" ou "fatiadas" ou "com caroço", todas conservadas em salmoura e acondicionadas em barricas plásticas.

(...).

Foram apresentadas impugnações pela empresa Importadora, BETRA TRADING LTDA, e pela empresa TING INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, adquirente da mercadoria e autuada como responsável solidária.

(..).

2. Uma vez processada, as impugnações de fls. 350/372 (Ting Indústria) e 469/495 (Betra Trading) foram julgadas improcedentes, conforme se observa da ementa extraída do acórdão retro mencionado:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 05/07/2004 a 24/05/2005

CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Os produtos hortícolas apresentados em forma diferente daquelas referidas nas posições do Capítulo 07 da NCM classificam-se no Capítulo 11 ou na Seção IV. É o que sucede com as azeitonas preparadas ou conservadas por quaisquer processos não previstos naquele Capítulo. Classificam-se no código NCM 2005.70.00 (Seção IV) pela aplicação da 1ª RGI/SH e 6ª RGI/SH.

REVISÃO ADUANEIRA

A revisão aduaneira não é uma revisão de lançamento, pois seu objeto é uma declaração do agente contribuinte(importador/exportador) e o sistema jurídico tributário brasileiro não aceita lançamento feito por particular. Este lançamento só ocorre de fato, quando da homologação expressa ou tácita da declaração do sujeito passivo.

Incorreto o entendimento que a homologação do crédito tributário devido na importação ocorre na fase de despacho aduaneiro, uma vez que a análise da exatidão dos valores dos impostos devidos na importação, por previsão legal expressa do Decreto-Lei 37/66 artigo 54 realiza-se no procedimento de revisão aduaneira, que deve ser entendida a fase de homologação dos créditos tributários na importação, e não como a revisão de lançamento.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

3. Diante desta decisão, a unidade preparadora promoveu apenas a intimação da empresa *Betra Trading* para fins recursais, deixando, todavia, de promover a intimação da responsável solidária, i.e., a empresa *Ting Indústria*. É o que se observa dos documentos de fls. 556/567.

4. A empresa efetivamente intimada, i.e., *Betra Trading*, interpôs o seu recurso voluntário de fls. 570/594.

5. É o relatório.

Resolução

6. Conforme se observa do relatório alhures, embora a presente autuação tenha sido efetuada contra as empresas *Betra Trading* e *Ting Indústria* e, ainda, tendo ambas impugnado a presente exigência fiscal, apenas a primeira delas foi intimada para interpor recurso voluntário contra o acórdão de fls. 536/555.

7. Assim, seguir adiante no presente julgamento nos termos em que se encontra o processo em epígrafe redundaria em notória ofensa ao princípio do devido processo legal e seus consectários lógicos, i.e., contraditório e ampla defesa (art. 2º da lei n. 9.784/99), implicando, pois, a sua nulidade. Ademais, o indevido procedimento aqui adotado contradiz o prescrito na Súmula CARF n. 71, *in verbis*:

Súmula CARF nº 71

Todos os arrolados como responsáveis tributários na autuação são parte legítima para impugnar e recorrer acerca da exigência do crédito tributário e do respectivo vínculo de responsabilidade.

8. Neste sentido, com o escopo de evitar tais máculas, **resolvo** baixar o presente processo em diligência com o fito de que o impugnante *Ting Indústria* também seja intimado do teor do acórdão de fls. 536/555 para que tenha a faculdade de eventualmente interpor seu recurso voluntário ou de eventualmente saldar a obrigação exigida com os descontos legais.

Processo nº 10166.720002/2008-45
Resolução nº **3402-001.238**

S3-C4T2
Fl. 602

9. Transcorrido o prazo legal para a interposição do sobredito recurso, sendo ele interposto ou não, os autos deverão ser remetidos para apreciação deste Tribunal Administrativo. O mesmo deverá ocorrer na hipótese de eventual pagamento da exigência aqui tratada.

10. É a resolução.

Diego Diniz Ribeiro - Relator.